

Processo T-314/01

**Coöperatieve Verkoop- en Productievereniging
van Aardappelmeel en Derivaten Avebe BA**

contra

Comissão das Comunidades Europeias

«Concorrência — Acordos, decisões e práticas concertadas — Gluconato de sódio —
Artigo 81.º CE — Coima — Imputabilidade do comportamento ilícito de uma
associação sem personalidade jurídica própria à sua sociedade-mãe — Artigo 15.º,
n.º 2, do Regulamento n.º 17 — Direitos de defesa — Documentos de defesa —
Princípio da proporcionalidade — Dever de fundamentação»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 27 de Setem-
bro de 2006 II - 3089

Sumário do acórdão

- 1. Concorrência — Processo administrativo — Respeito dos direitos de defesa
(Artigo 81.º, n.º 1, CE; Regulamento n.º 17 do Conselho, artigo 19.º, n.º 1)*

2. *Concorrência — Processo administrativo — Respeito dos direitos de defesa (Regulamento n.º 17 do Conselho)*
3. *Concorrência — Processo administrativo — Acesso ao dossier (Regulamento n.º 17 do Conselho)*
4. *Concorrência — Normas comunitárias — Infracção cometida por uma empresa — Imputação a outra empresa face aos laços económicos e jurídicos que as unem (Artigo 81.º, n.º 1, CE)*

1. O respeito do direito de defesa constitui um princípio fundamental do direito comunitário que deve ser observado em todas as circunstâncias, designadamente, em qualquer procedimento susceptível de conduzir à aplicação de sanções, mesmo que se trate de um procedimento administrativo. Este princípio exige que as empresas e as associações de empresas interessadas sejam colocadas em condições de, logo na fase administrativa do processo, darem utilmente a conhecer o seu ponto de vista sobre a realidade e a pertinência dos factos, acusações e circunstâncias alegados pela Comissão.

A este respeito, se a Comissão entende basear-se numa passagem de uma resposta à comunicação de acusações ou num documento anexo a essa resposta para concluir pela existência de uma infracção num processo de aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE, deve ser dada às outras partes no processo a possibilidade de se pronunciarem sobre esse elemento de prova. Nestas circunstâncias, a passa-

gem em questão de uma resposta à comunicação de acusações ou o documento anexo a essa resposta constitui, na verdade, um elemento de acusação contra as diferentes partes que participaram na infracção.

Estes princípios também se aplicam quando a Comissão se baseia numa passagem de uma resposta a uma comunicação de acusações para imputar uma infracção a uma empresa.

Incumbe à empresa em questão demonstrar que o resultado a que a Comissão chegou na sua decisão teria sido diferente se devesse ser afastado, enquanto meio de prova de acusação, um documento não comunicado no qual

a Comissão se baseou para incriminar essa empresa.

(cf. n.ºs 49-52)

2. No âmbito do processo contraditório organizado pelos regulamentos de aplicação dos artigos 81.º CE e 82.º CE, não pode competir apenas à Comissão decidir quais são os documentos úteis à defesa das empresas implicadas num processo de infracção às regras da concorrência. Em particular, tendo em conta o princípio geral da igualdade das armas, o Tribunal não pode admitir que a Comissão possa decidir sozinha utilizar ou não certos documentos contra a recorrente, quando esta não teve acesso a esses documentos e não pôde, por conseguinte, tomar a decisão correspondente de os utilizar ou não na sua defesa.

(cf. n.º 66)

3. Quando se verificar que, durante um processo administrativo aberto por violação das regras comunitárias da concorrência, a Comissão não comunicou a uma empresa posta em causa documentos que poderiam conter elementos de defesa, só se pode declarar a existência de uma violação dos direitos de defesa se se demonstrar que o procedimento

administrativo teria levado a um resultado diferente caso a referida empresa tivesse tido acesso aos documentos em causa durante esse procedimento. Quando esses documentos constem do processo de instrução da Comissão, essa violação do direito de defesa é independente do modo como a empresa em causa se comportou durante o procedimento administrativo. Em contrapartida, quando os elementos de defesa em causa não constem do processo de instrução da Comissão, só se poderá declarar a existência de uma violação do direito de defesa se a empresa tiver apresentado um pedido expresso à comissão de acesso a esses documentos durante o processo administrativo; se não o fizer, já não poderá invocar essa acusação num recurso de anulação da decisão definitiva.

(cf. n.º 67)

4. O comportamento anticoncorrencial de uma empresa pode ser imputado a outra, quando aquela não determinou de forma autónoma o seu comportamento no mercado, mas aplica no essencial as instruções que lhe são dadas por esta última, em particular, tendo em conta os laços económicos e jurídicos que as unem.

A este respeito, a Comissão não se podia contentar em constatar que uma empresa «podia» exercer essa influência determinante sobre a outra empresa, sem ter de verificar se essa influência foi efectivamente exercida. Pelo contrário, incumbe-lhe, em princípio, demonstrar essa influência determinante com base num conjunto de elementos factuais, entre os quais, em particular, o eventual poder de direcção de uma dessas empresas face à outra.

Contudo, quando uma sociedade-mãe controla a 100% a sua filial culpada de comportamento ilícito, existe uma presunção elidível segundo a qual a referida sociedade-mãe exercia efectivamente

uma influência determinante sobre o comportamento da sua filial. Consequentemente, compete à sociedade-mãe inverter essa presunção mediante a apresentação de elementos de prova susceptíveis de demonstrar a autonomia da sua filial.

O mesmo se diga quando duas sociedades detenham cada uma 50% de uma entidade que dirigem conjuntamente em concertação estreita permanente.

(cf. n.^{os} 135, 136, 138)